

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2025/COPEL/DGE/DER-PI/DGE/DER-PI

Processo nº 00016.001567/2025-91

Interessado: DIRETORIA GERAL - DER - PI/DGE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE BRIMAX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N: 39.695.545/0001-03 ANTE À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 016/2025.

1. RELATÓRIO:

A **Concorrência Eletrônica nº 016/2025**, instaurada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM LTDA, tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO COM EXTENSÃO DE TOTAL DE 48,0 METROS E LARGURA DE 9,80 (NOVE METROS E 80 CENTÍMETROS, LOCALIZADA SOBRE O RIO RIACHÃO, NA RODOVIA PI 229, NO TRECHO QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO AO ENTR. DA BR – 316, LOCALIZADO NO TERRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GUARIBAS (TD – 06).**

Realizados os atos iniciais do certame, foi habilitada na fase inicial a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA e inabilitada a empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA.

Conforme Ata Parcial, a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA foi declarada classificada e habilitada no processo licitatório em epígrafe.

O presente certame, regido pela Lei nº 14.133/2021, é formado por diversas fases, com conteúdo bem definidos pela lei geral de licitações. A fase recursal tem conteúdo definido no art. 165, inciso I, que prescreve o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Ato contínuo foi aberto prazo para apresentação de recurso e a licitante **BRIMAX**

ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de recorrer de sua inabilitação e posteriormente impetrou tempestivamente as suas razões recursais.

A inabilitação da licitante **BRIMAX ENGENHARIA LTDA** foi motivada pelo não recolhimento da garantia da proposta na Tesouraria deste DER/PI, descumprindo o item 4.16 do edital da Concorrência nº 016/2025, Item 16 do TR – Qualificação Técnica, pois não incluiu as declarações de Anuência de todos os integrantes da Equipe Técnica Básica descrita no referido item 16 do TR e 8.17.3.d1 do edital, pois não apresentou a Certidão Negativa de Débito do Contado emitido pela Conselho Regional de Contabilidade- CRC.

A RECORRENTE apresentou sua peça recursal com argumentos fáticos e jurídicos de modo a convencer este Agente de Contratação na modificação de sua decisão de inabilitação da citada recorrente.

Na peça recursal, o argumento levantado foi que o seguro garantia supostamente apresentado observou os aspectos e requisitos legais, não havendo qualquer sombra de irregularidade e que a exigência editalícia, não pode haver exigências impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais.

Alega ainda, que o objetivo do seguro garantia é aferir se a empresa licitante interessada em contratar com a administração preenche os requisitos para adequada execução da obra e isso a recorrente cumpriu, conforme a apresentação garantia juntamente com a documentação de habilitação.

Quanto ao requisito descrito no item 16 do Termo de Referência – Qualificação Técnica, a apresentação de declarações de Anuência de todos os integrantes da Equipe Técnica Básica, descrita no referido item 16 do TR, afirma que o responsável técnico Daniel de Sousa Vale autorizou sua inclusão na Equipe Técnica e que realizará a obra, caso seja a referida recorrente a vencedora do certame.

No que diz respeito ao item e 8.17.3. - subitem d.1 do Edital, a recorrente assevera que apresentou a Certidão de Habilitação Profissional do Contador junto ao CRC, indicando que o profissional encontra-se habilitado para exercício da profissão contábil.

A empresa recorrente alega, também, que a desclassificação da proposta e a inabilitação no certame foram tomadas com excesso de formalismo, pois a garantia de proposta apresentada atende aos requisitos legais e editalícios e o agente de contratação deveria ter realizado diligência e não proceder com a desclassificação e inabilitação da recorrente.

Por fim, alega que as licitações públicas buscam o atendimento do interesse público e a decisão do Agente de Contratação precisa ser reformada e a recorrente retorne a fase competitiva.

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

É o que basta para relatar.

2. DO JULGAMENTO:

O item 4.16 - parte específica do Edital, preleciona que as empresas interessadas em participar do certame deverão recolher a garantia de proposta como critério de pré-habilitação, senão vejamos:

4.16 - Será exigido o recolhimento de R\$ 30.403,26 à título de garantia de proposta, que corresponde a 1% do valor orçado pela Contratante. A (s) garantia(s) deverá (ão) ser recolhida(s) na Tesouraria da Contratante até um dia útil anterior a data marcada para recebimento das propostas e documentos de habilitação. (grifo nosso).

Repare que texto define que o recolhimento da garantia **deverá ser recolhida**, é uma imposição, diferente de **poderá ser recolhida**, que é uma faculdade.

Deverá expressa uma obrigação ou necessidade, enquanto **poderá** expressa uma possibilidade ao arbítrio ou faculdade de fazer algo.

Portanto, a Recorrente descumpriu o edital, que é a regra, não recolhendo a garantia de proposta no prazo definido de um dia útil anterior e no local adequado, a Tesouraria do DER/PI.

Convém ressaltar, que a outra empresa licitante apresentou na Tesouraria do DER/PI a Garantia da Proposta. Desta forma, a exigência do recolhimento da garantia não restringiu o caráter competitivo da licitação.

É evidente que as razões apresentadas em nada justifica a modificação da decisão pelo descumprimento do item 4.16 do Edital, pois efetivamente a ora Recorrente não recolheu na Tesouraria do DER/PI no prazo definido a Garantia de Proposta como critério de pré-habilitação. Descumprindo regra editalícia.

Quanto ao item 16 do TR – Qualificação Técnica, efetivamente o item exige a apresentação das declarações de anuência de todos os integrantes da Equipe Técnica Básica descrita no referido item 16 do TR. No caso a Recorrente apresentou a anuência apenas do responsável técnico Daniel de Sousa Vale autorizou sua inclusão na Equipe Técnica que realizará a obra caso seja vencedora do certame, não especificando a dos demais membros, senão vejamos:

RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA BÁSICA, adequada e disponível para execução dos serviços, bem a qualificação dos membros da equipe técnica mínima

Essa relação deverá estar acompanhada de declaração da licitante (ANEXO deste Termo de referência), com anuência do profissional, no sentido de que, sagrando-se vencedora do certame, irá compor a equipe técnica obedecendo às exigências aqui estabelecidas, caso o objeto da licitação venha a ser contratado com a mesma, e que os mesmos estarão disponíveis durante todo o prazo de execução da obra, o que se dará nos termos do modelo anexo a este documento.

Nesse sentido, a licitante apresentou somente a declaração de anuência, deixando de apresentar a dos demais membros. Nesse sentido, se não apresentou descumpriu o Termo de Referência que é parte integrante do Edital.

Quanto ao item 8.17.3 – subitem d.1. do Edital, este assevera o seguinte:

8.17.3 – Subitem d.1. do edital – Deverá conter a Certidão de Habilitação Profissional e a situação financeira relativo a débito de qualquer natureza por meio da Certidão Negativa de Débito (CND), emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade, dentro da sua validade, conforme Resolução CFC 1637/2021, de 07/10/2021.

Nesse sentido, a empresa apresentou somente a Certidão de Habilitação Profissional de seu contador, mas esse documento deveria ser apresentado juntamente com a CND, conforme alude o item citado acima. Se não o fez, efetivamente descumpriu a regra do edital, estando assim inabilitada, por desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, a peça recursal contém apenas falácias, com o propósito de convencer este Agente de Contratação de que a documentação apresentada é suficiente, com tudo, são falhas que vão de encontro com as exigências do edital, mas tais argumentos

deveriam ter sido levantados durante a fase de impugnação ao edital que ocorre até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme especifica o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, é necessário reconhecer a preclusão do direito da recorrente de se insurgir contra a cláusula editalícia que acarretou a desclassificação de sua proposta. O momento correto para se insurgir contra a suposta alegação de ilegalidade do item seria na fase de impugnação ao edital.

2.1. Do mérito:

A Recorrente deixou de recolher na Tesouraria do DER/PI a garantia de sua proposta e não se insurgiu contra a regra do edital no período correto, não podendo, com efeito, no atual momento do procedimento licitatório, alegar que tal item é irrelevante e que o julgamento da desclassificação se deu com excesso de formalismo.

Acontece que a recorrente não cumpriu o exigido nos citados itens do edital e assim desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é o documento que dita as regras do certame licitatório e dispõe sobre as obrigações que os licitantes e a Administração Pública tem de cumprir, esse é o ensinamento do ilustre doutrinador Joel Menezes Niebuhr.

"O edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes."

Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podendo, assim, se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital. (NIEBUHR, 2023. p.90).

A recorrente na peça recursal em nenhum momento demonstrou que cumpriu as regras estabelecidas no edital, tentou sem sucesso demonstrar que apresentou documentos exigidos no edital. O descumprimento as regras do edital citadas acarretaram a inabilitação da recorrente em atendimento ao princípio da vinculação ao edital presente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A decisão pela inabilitação não foi tomada com excesso de formalismo e o caso dos autos não cabia ao Agente de Contratação realizar diligência. Ocorre que, a realização de diligência importaria em inserção do documento novo.

A diligência não era cabível no caso em tela, pois a empresa recorrente deixou de apresentar documento exigido na fase de pré-habilitação e a inabilitação do certame é medida que se impõe, tendo em vista que cabe a empresa licitante apresentar toda a documentação exigida no edital, sob pena de preclusão de apresentar em outra oportunidade, conforme a lição de Marçal Justen Filho.

"A ausência de apresentação da documentação em momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve

arcar com as consequências. Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente."

A recorrente descumpriu regras editalícias ao não apresentar a relação de equipe técnica com as referidas anuências e deixar de apresentar certidão negativa do profissional contábil junto ao conselho que regula a profissão.

Portanto, diante do preceptivo legal e do entendimento doutrinário, não há que se falar em acolhimento dos argumentos recursais, bem como a reforma da decisão do Agente de Contratação, pois não foi pautada em formalismo exagerado e sim de acordo com as regras estabelecidas no edital da Concorrência nº 016/2025.

Cabe destacar que a licitante BRIMAX ENGENHARIA LTDA não comprovou a sua qualificação técnica operacional, conforme demonstrado no **Despacho Nº: 1532/2025/DER-PI/DGE/DUEN** que analisou a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora e os documentos de qualificação técnica apresentados pelas concorrentes. Segundo o referido despacho os atestados apresentados pela recorrente não atendem as exigências do edital.

4. CONCLUSÃO:

Face ao exposto e a sua tempestividade, decido pelo CONHECIMENTO do recurso impetrado pela licitante **BRIMAX ENGENHARIA LTDA**, porém, IMPROVIDO, pelas razões mencionadas acima, todavia, submeto essa decisão a autoridade superior deste órgão.

Teresina (PI), na data de sua assinatura eletrônica.

Clóvis Portela Veloso

Agente de Contratação/DER/PI

(documento assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **CLÓVIS PORTELA VELOSO - Matr.0080306-5, Presidente de Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 03/12/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021490359** e o código CRC **DD1232FF**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER-PI
GABINETE DO DIRETOR GERAL - DER-PI

Avenida Frei Serafim, 2492 - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-020
Telefone: (86) 3216-8084 - <http://www.der.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 2058/2025/DER-PI/DGE TERESINA/PI, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCESSO Nº: 00016.001567/2025-91

DESPACHO Nº 2058/2025/DER-PI/DGE-DER-PI

PARA: COORDENAÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO - DER-PI

Consoante a decisão acima proferida pelo Agente de Contratação nomeado pela PORTARIA GAB.DER-PI Nº 033/2025 (ID. 0020539386), RATIFICO o Despacho Decisório nº 3/2025/COPEL/DGE/DER-PI/DGE/DER-PI (ID. 0021490359), que conheceu e indeferiu o recurso impetrado pela empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA nos termos e fundamentos expostos no ato decisório.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SOBRAL SANTOS - Matr.0371356-3, Diretor Geral**, em 04/12/2025, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021492204** e o código CRC **AC3CD512**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00016.001567/2025-91

SEI nº 0021492204